

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MATINHOS/PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Nacional do Ministério Público), nas disposições da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), nos arts. 57, inciso IV, alínea "b" e inciso V e art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e na Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), vem, com base nas peças de informação em anexo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E DA
SEGURANÇA PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DO PARANÁ** - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno -, que deverá ser citado através de seu representante legal, consoante art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que se segue:

I – DOS FATOS:

Consoante comprovam as peças de informação em anexo, a cadeia pública de Pontal do Sul, nesta Comarca, estabelecimento subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Paraná, vem sujeitando os detentos a condições degradantes, mormente por estar em precário estado de conservação.

A situação detectada no referido estabelecimento vem sendo

objeto de atenção por parte do Ministério Público, o que se depreende da fotocópia dos autos nº 236/2007 de pedido de providências que tramitou na Vara Criminal desta Comarca, em anexo.

Extrai-se do mencionado documento que já em 2007 o autor, após visita de rotina, havia verificado que o ergástulo em voga está absolutamente sem condições de receber presos.

Naquele procedimento foi realizada vistoria pelo Conselho da Comunidade da Comarca e pela Vigilância Sanitária do Município de Pontal do Paraná, ambos constatando a situação desumana que os detentos estavam sendo submetidos.

Na época, a Secretaria de Segurança Pública noticiou que foram realizados reparos nas instalações hidro- sanitárias do local e que a rede de esgoto apresentava funcionamento normal. Informou, também, que aguardava a liberação de recursos para a construção de solário.

O Conselho Nacional de Política Criminal, por sua vez, informou que a cadeia pública de Pontal do Sul iria ser incluída no calendário de inspeções sanitárias do ano de 2008.

Entretanto, nenhuma providência foi tomada.

A cadeia pública de Pontal do Sul tem capacidade para 20 (vinte) detentos. Durante a última temporada de verão, contudo, chegou a atingir 70 (setenta) pessoas, motivando, inclusive, início de rebelião dos presos, conforme documentos em anexo.

Paliativamente, foram autorizadas algumas remoções de presos, mas a situação continua insustentável, tanto que os presos, em ato de desespero, escreveram carta coletiva ao Juízo Criminal, suplicando por providências (em anexo).

Diante deste panorama, o Ministério Público dirigiu-se à cadeia, onde constatou que as coisas pouco mudaram após o anterior pedido de providências.

Verifica-se do relatório em anexo que, em 11 de março passado, data da visita, havia 50 (cinquenta) detentos encarcerados em condições degradantes.

A fossa séptica havia vazado e o esgoto tomava conta dos banheiros dos funcionários (que, pasmem, obrigavam-se a usar o mato para suas

necessidades fisiológicas), das celas e dos fundos do terreno, justamente o onde se localiza a cozinha.

O mau-cheiro dominava o ambiente. Não há sistema de exaustão e as entradas de ar são insuficientes, valendo ressaltar que a onda de calor que atravessamos faz a temperatura beirar o insuportável dentro da carceragem.

Além da umidade e do bolor, as celas estão com a fiação exposta e às escuras, havendo risco concreto de curto circuito e choque elétrico. Os colchões estão em deploráveis condições de uso, muitos, inclusive, com bichos comendo seu recheio.

Não há solário e os detentos são privados da luz do sol.

A comida não é mais preparada naquela unidade, mas sim na Delegacia de Ipanema, sendo trazida para a cadeia uma vez por dia. Entretanto, a cozinha da carceragem estava imunda, com restos de comida por toda parte. O cheiro de azedo se confundia com o cheiro de esgoto do terreno. Os policiais civis que estavam no local informaram que não há condição adequada de armazenamento da comida que chega e que, por isso, muitas vezes azeda.

Há risco concreto de os detentos adquirirem doenças como gripe, meningite, tuberculose, micoses e outras relacionadas ao sistema respiratório. Muitos já estão doentes, mas jazem sem qualquer atenção.

Infere-se, portanto, que a situação fática, sob análise, demonstra ser insustentável, de sorte a exigir pronta e imediata tutela jurisdicional.

A ausência de política estatal capaz de equacionar, a curto prazo, o problema implica em contínuo inchaço do efetivo carcerário, ante as novas prisões que vão sendo realizadas ao longo do tempo.

Como se não bastasse, o tratamento dispensado aos presos, indiscutivelmente, exorta-os à rebelião e fuga, o que implica ameaça à segurança dos moradores vizinhos à carceragem e aos funcionários da Delegacia de Polícia local.

II – DO DIREITO:

1- Da legitimidade ativa:

O Ministério Público, por força do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, possui a relevante missão institucional de defender a ordem

jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em função de norma constitucional (art. 129, inciso III, CF), também foi conferido ao *parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa seara, insere-se a defesa dos direitos fundamentais arrolados no art. 5º da Carta Magna ou dispersos pelo texto constitucional, como o direito à vida e a não ser submetido a tratamento desumano e degradante.

O direito dos presos ao recebimento de tratamento digno, compatível com a ordem constitucional vigente, consubstancia-se direito difuso e extrapola a órbita de interesse dos que atualmente se encontram encarcerados na cadeia pública local.

Tais direitos, na verdade, representam consectário basilar do regime democrático e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF), cabendo ao Ministério Público a missão de defendê-los.

Nunca é demais registrar que a legitimidade ativa deflui clara também do fato de ter a presente ação por escopo resguardar, além dos direitos concedidos pelo ordenamento jurídico aos detentos, a segurança dos funcionários da Delegacia de Polícia local e da população, sujeitos, de forma incontroversa, às conseqüências de uma eventual rebelião ou fuga em massa.

2- Da Competência:

Consoante art. 2º da Lei n.º 7.347/85, as ações civis públicas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado do Paraná a respeitar os direitos dos presos custodiados nesta Comarca, melhorar as condições de segurança da população e, de forma específica, dos funcionários da Delegacia de Polícia local, impõe-se a conclusão de que o foro competente para conhecê-la é este juízo.

3- Da Violação a Dispositivo da Constituição Federal:

O quadro existente na cadeia pública de Pontal do Sul fere os mais básicos direitos fundamentais do homem.

Antes de tudo, cumpre registrar, com espeque no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a dignidade da pessoa humana consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo o preciso magistério do preclaro jurista Alexandre de Moraes, *"a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas pessoas enquanto seres humanos"* (in Direitos Humanos Fundamentais, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 1998, p. 60).

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado aos presos, custodiados no estabelecimento prisional local, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, pois preceitua o art. 5º, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 5º. *Omissis*

...

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

..."

O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete o detento a tratamento desumano e degradante.

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda. Contudo, não são os únicos dignos de menção.

4- Da Violação à Legislação Federal:

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do condenado. Transcreve-se:

"Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a - salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b - área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)".

É bem verdade que a carceragem da cadeia pública local não se destina a condenados, muito embora os possua em seu contingente, mas, se a lei estabelece um mínimo existencial para os condenados, como negá-los aos presumidamente inocentes, presos provisoriamente ?

Conclusão em sentido contrário seria impingir tratamento mais gravoso a quem se encontra em situação juridicamente mais branda, ao arrepio do princípio da igualdade e do devido processo legal.

Aliás, a própria Lei de Execuções Penais estende aos custodiados provisórios os direitos conferidos aos condenados. Vejamos:

"Art. 2º. *Omissis*

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária";

...

"Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios";

"Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar";

"Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei".

É, pois, gritante a lesão aos direitos fundamentais do ser humano.

5- Da Responsabilidade do Estado do Paraná:

A cadeia pública local subordina-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, por sua vez, apresenta-se como órgão desprovido de personalidade jurídica, vinculado ao Estado do Paraná, ente federativo que deve responder pelos atos ilícitos ora relatados.

A própria Constituição Paranaense atribui ao Estado o dever de assegurar, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, dentre os quais, à toda evidência, incluem-se os detentos sob sua custódia (art. 1º, I, da CE).

6- Da concessão de medida liminar:

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se vêem submetidos os detentos, sob custódia estatal, no malsinado estabelecimento prisional.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos alojados na cadeia pública local, copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado pelo fato de que os internos encontram-se submetidos a condições totalmente insalubres. Na mesma esteira, parece estreme de dúvida, ante a situação da carceragem, a insegurança dos funcionários da Delegacia de Polícia e dos moradores vizinhos, sujeitos, por certo, às conseqüências de uma eventual rebelião ou fuga em massa.

Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução, ainda que mínima, do efetivo carcerário, de sorte a melhorar as condições de vida dos detentos e a segurança da população.

III - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1- A distribuição, autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, seu recebimento e processamento observando-se o rito estabelecido pela Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

2- A citação do Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado (art. 214, I, d CE e art. 12, I, do CPC), para, querendo, responder a ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

3- A concessão de medida cautelar, determinando-se ao Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, que providencie a remoção dos presos provisórios da cadeia de Pontal do Sul para unidades adequadas e remoção dos presos condenados em definitivo para o sistema penitenciário, ainda que em etapas sucessivas, dentro de prazos exíguos e pré-determinados por Vossa Excelência e proibição de receber novos presos, ouvindo-

se, previa e obrigatoriamente, o representante judicial do Estado do Paraná, conforme determina a Lei 8.437, de 30/06/92;

4- Considerando a necessidade de dar efetividade à medida acautelatória requer-se a cominação de multa diária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), ou, outro valor a critério de Vossa Excelência, que será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da medida cautelar, a ser recolhida para o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei Estadual nº 11.987/98 e regulamentado pelo Decreto nº 3.981/01;

5- Em sendo deferida a medida liminar pleiteada, dela seja dado conhecimento, para as providências devidas, aos seguintes órgãos: a) Delegacia de Polícia de Pontal do Paraná; b) Juízo Criminal da Comarca de Matinhos; c) Secretária de Estado de Segurança Pública; d) Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça; e) Conselho Penitenciário Estadual; f) Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná;

6- O julgamento antecipado da lide;

7- Caso Vossa Excelência entenda necessária a produção de outras provas além daquelas pré-constituídas, especifica-se, desde logo, a inspeção judicial, com a finalidade de serem verificadas in loco as condições do prédio que abriga a delegacia e cadeia pública de Pontal do Paraná do Sul; documental e testemunhal;

8- Ao final, seja a ação julgada procedente, para condenar do Estado do Paraná em obrigação de fazer e de não fazer consistentes em:

a) adotar todas as providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a delegacia de polícia e a cadeia pública de Pontal do Sul ou construir nova unidade, de modo a atender as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais);

b) proibição de manutenção de pessoas presas na cadeia pública de Pontal do Sul antes que a respectiva unidade (prédio) atenda aos requisitos legais, que deverão ser verificados e atestados pelos órgãos públicos competentes, sob pena de cominação de multa, com objetivo de evitar a renovação da atual situação;

c) remover para o sistema penitenciário todos os presos condenados, com sentença transitada em julgado, que estejam cumprindo pena na cadeia pública em voga.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Matinhos, 12 de março de 2009.

CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça